ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
1ª SESSÃO
DATA 31/03/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS)

INDICAÇÃO Nº

1051

Considerando que é direito consagrado constitucionalmente a qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, na forma do **artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece:**

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes":*
> *(...)*
> *"VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias."*

Considerando o Decreto Presidencial de nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, especificamente no artigo 3º, § 1º, inciso XXXIX, que considerou as "*atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde que regulamentou a definição de atividades essenciais*".

Considerando o Decreto do Estado de São Paulo de nº 65.541/2021, que acrescentou ao rol de atividades consideradas essenciais, previsto no § 1º do artigo 2º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, o item 7, com a seguinte redação: "7. *atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações sanitárias.*".

Considerando que as atividades desenvolvidas pelas igrejas, templos religiosos e comunidades missionárias, possuem importante relevância e mostram-se essenciais, principalmente nos enfrentamentos de catástrofes, desastres, e nos auxílios em períodos de surtos e pandemias, especificamente nas situações do COVID-19, haja vista que o planeta está passando por um momento único em virtude da pandemia (estado declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS) ocasionada pelo COVID-19.

O impacto emocional, social, econômico e na saúde são incomensuráveis.

Assim, as igrejas, os templos religiosos e as comunidades missionárias vêm se mostrando presentes em várias frentes de trabalho, seja com a população carente, com os moradores de rua, dependentes químicos, idosos, crianças, jovens e adolescentes.

Inúmeros são os trabalhos das igrejas que buscam ações que estejam em consonância com o Poder Público, com o objetivo de minimizar os impactos da crise econômica e o sofrimento da população em geral, seja através de distribuição de cestas básicas, produtos de higiene, roupas e diversos atendimentos sociais.

Dentro deste espírito de cooperação, estas instituições necessitam ter o reconhecimento como "**atividade essencial**", a fim de dar continuidade aos trabalhos de forma intensa e sem interrupções, prestando assistência para que essa população não sofra ainda mais com as consequências adversas desse isolamento, como por exemplo a depressão.

Além disso, estas instituições prestam atendimentos as pessoas que buscam um conforto espiritual, uma palavra de fé, uma palavra de ânimo, uma palavra de conforto, pois sentem-se fragilizadas principalmente neste momento obscuro atravessado por todos.

Por fim, diante dessa situação já explanada, **INDICO nos termos do artigo 95 do Regimento Interno**, a Excelentíssima Senhora Prefeita **RAQUEL AUXILIADORA CHINI,** que adote providências necessárias para elaborar e apresentar Projeto de LEI, estabelecendo que as Igrejas, os Templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias sejam reconhecidas, nos termos da legislação vidente, como "atividade essencial", para efeito de políticas públicas, nos períodos de emergência ou de calamidade pública no Município de Praia Grande/SP, em especial nos períodos de catástrofes, surto, epidemia, endemia, pandemia e sindemia, sendo vedada a determinação de fechamento parcial ou total de tais locais.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 30 de março de 2021.

Paulo César Monteiro Silveira
Vereador